AOS

<u>Doutos Membros da Comissão Estadual de Prerrogativas</u> Profissionais

Sou Presidente da Comissão de Prerrogativas Profissionais da Subseção de Brusque e venho por meio deste encaminhar **SOLICITAÇÃO** feita por advogados, relativamente a atos e fatos a mim apresentados, para fins de apuração e providências inerentes a possível violação de prerrogativas profissionais.

Trata-se de pedido de intervenção da Comissão de Prerrogativas referente a entendimento da Juíza da Vara Cível que solicita que as procurações de advogados, para receber em nome do cliente, constem expressamente "RECEBER VALORES", ao passo que a maioria consta apenas "receber" ou "dar quitação".

Igualmente, quando há a expedição de alvará para o advogado receber pela parte, a referida Magistrada manda expedir AR para o cliente, dando ciência do recebimento, valores, etc. Sabe-se que os cartórios já estão sobrecarregados, e não dão conta do trabalho que deve ser feito, bem como há de se considerar que esse custo de correspondência, desnecessária, sai dos cofres públicos, sendo valores nós contribuintes estamos arcando.

Não entendo que seja caso de abertura de procedimento, talvez um simples telefonema da Seccional da OAB para a assessoria da Magistrada resolva a situação, porém, como assim me foi solicitado (formalização) por esta Comissão Estadual, o faço neste momento.

Grata.

"Boa tarde, Dra.,

Conforme conversa do grupo das Advogadas no Whatsapp, segue cópia do Despacho e Procuração, onde a juíza da Vara Cível de Brusque não deferiu o requerimento de expedição de alvará judicial por entender que não possuímos poderes para receber valores.

Proc. nº 0308023-87.2017.8.24.0011

Obs: o processo, por equívoco do cartório, consta com segredo de justiça. Embora já tenha sido determinado pela magistrada que fosse retirada a informação da capa dos autos, não restou cumprido.

Cordialmente, Priscila Sell Capistrano

OAB/SC 44.911".

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO Comarca de Brusque Vara Cível

Autos n° 0308023-87.2017.8.24.0011

Ação: Procedimento Comum/PROC Autor: Leandro de Jesus Santos

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DECISÃO

 Considerando que o credor concordou com o valor depositado pelo devedor, DECLARO EXTINTA a obrigação desse, na forma do art. 526, §3º do CPC.

2. Expeça-se alvará em favor do autor para liberação dos valores depositados na subconta vinculada aos autos (fl.130), observando-se os dados bancários indicados à fl. 134, de titularidade do Procurador do autor, o qual possui poderes para receber valores (fl. 140).

3. (I-se o autor, por AR, sobre a expedição de alvará em seu favor, informando o valor, beneficiário e data.)

I-se.

4. Após, arquivem-se.

Brusque (SC), 05 de setembro de 2018.

Andréia Regis Vaz Juíza de Direito

LOMBARDI **ADVOCACIA**

Heins Roberto Lombardi OAB/SC 5.337 Salete Eccel Lombardi OAB/SC 11.157 Cauê Basso de Oliveira Hobus OAB/SC 34.573 Bianca Sabrina Eccel Lombardi OAB/SC 41.400 Priscila Sell Capistrano OAB/SC 44.911



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): LEANDRO DE JESUS SANTOS, brasileiro, solteiro, auxiliar de pedreiro, portador do RG nº 1564736407, inscrito no CPF nº 165.580.347-60, residente e domiciliado na Rua NB-011, nº 200, Bairro Nova Brasília, na Cidade de Brusque/SC, CEP 88.352-610.

OUTORGADO(S):

HEINS ROBERTO LOMBARDI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC nº 5.337, CPF nº 376.174.199-53; SALETE ECCEL LOMBARDI, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC nº 11.157, CPF nº 433.233.839-15; CAUÊ BASSO DE OLIVEIRA HOBUS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC nº 34.573, CPF nº 353.886.168-43; BIANCA SABRINA ECCEL LOMBARDI, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC nº 41.400, CPF nº 057.236.879-80 e; PRISCILA SELL CAPISTRANO, brasileira, casada, advogada,

inscrita na OAB/SC nº 44.911, CPF nº 083.216.449-61; Todos com endereço na Avenida das Comunidades, nº 80, Edificio Amélia, Térreo, sala 102, Centro, em Brusque/SC, CEP: 88.350-360.

Pelo presente instrumento particular de procuração impressa, assinada de próprio punho, nomeia e constitui seus Procuradores, HEINS ROBERTO LOMBARDI, SALETE ECCEL LOMBARDI, CAUÊ BASSO DE OLIVEIRA HOBUS, BIANCA SABRINA ECCEL LOMBARDI e PRISCILA CAPISTRANO, acima qualificados, com escritório no endereço supra, outorgando-lhes poderes para o foro em geral e especialmente para REQUERER INDNIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, podendo variar de ações, confessar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, transigir, firmar compromisso, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, em juízo ou fora dele, receber, dar quitação, arrematar, adjudicar, habilitar créditos em concordatas ou falências, requerer execução, arresto, sequestro, penhoras, falências, remissões, embargos, agravos, concordar com cálculos e avaliações, interpor em qualquer setor os recursos, inclusive às instâncias superiores, pedir Justiça Gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, substabelecer com ou sem reservas os poderes do presente mandato, para quem lhes aprouver, pelo que pagará os honorários previstos na tabela da OAB, Seção de Santa Catarina, se outro não for expressamente contratado em patamar superior.

Brusque/SC, 25 de julho de 2017.

Depondro de 8

Autos nº 0308023-87.2017.8.24.0011 Ação: Procedimento Comum/PROC Autor: Leandro de Jesus Santos

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar conta bancária de sua titularidade ou juntar aos autos procuração concedendo à causídica poderes para receber valores, pois estes não foram conferidos à advogada à fl. 07.

Brusque (SC), 22 de agosto de 2018.

Andréia Regis Vaz Juíza de Direito

Página: 1

Emitido em: 28/08/2018 14:07

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0308023-87.2017.8.24.0054494 e Sadigo Pob Cap Resaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0308023-87.2017.8.24.0054494 e Sadigo Pob Resaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0308023-87.2017.8.24.00549 e Sadigo Pob Resaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0308023-87.00549 e Sadigo Pob Resaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0308023-87.00549 e Sadigo Pob Resaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0308023-87.00549 e Sadigo Pob Resaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do Pob Resaj.tjsc.jus.pg/abrirConferenciaDocumento.do

Certifico e dou fé que o ato abaixo, consta da relação nº 0515/2018, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 2893, cuja data de publicação considera-se o dia 28/08/2018, com início do prazo em 29/08/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Advogado Priscila Sell Capistrano (OAB 44911/SC) Prazo em dias Término do prazo 5 04/09/2018

Teor do ato: "Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar conta bancária de sua titularidade ou juntar aos autos procuração concedendo à causídica poderes para receber valores, pois estes não foram conferidos à advogada à fl. 07."

Do que dou fé. Brusque, 28 de agosto de 2018.

Escrivã(o) Judicial

Usuário: CYNTHIA DA ROSA MELIM - Data: 12/12/2019 13:17:46



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SANTA CATARINA

AUTOS N. 177/2018 – COMISSÃO DE PRERROGATIVAS

REQUERENTE: SUBSEÇÃO DE BRUSQUE

ASSUNTO: PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Informa a presidente da comissão de prerrogativas da Subseção de Brusque, que a juíza Andréia Regis Vaz tem feito exigências ilegais aos advogados para autorizar o levantamento de valores. Referida magistrada, não obstante constar expressamente nas procurações poderes para "dar e receber quitação", determina a substituição do instrumento para consignar a expressão "receber valores", o que certamente está incluso nos poderes antes mencionados, receber e dar quitação a qualquer coisa.

Alega ainda que após todo esse processo para emissão do alvará, há a intimação da parte, com AR para ciência do recebimento por parte do advogado, o que acarreta em tempo demasiado e custos extras ao poder judiciário.

Diante da gravidade do fato, notifique-se o Sra Juíza Andréia Regis Vaz, para querendo, prestar esclarecimentos no prazo de 15 dias.

Florianópolis, assinado e datado digitalmente.

PRESIDENTE Caroline Rasmussen OAB/SC 17.393

CGC 2 OAB/SC

De: Comissões <comissoes@oab-sc.org.br> **Enviado em:** sexta-feira, 26 de outubro de 2018 13:43

Para: brusque.civel@tjsc.jus.br

Cc: 'CGC 2 OAB/SC'

Assunto: Ofício nº 177-2018--CPRE - Processo nº 177-2018

Anexos: 324-2018-CPRE - Juiza de Direito -Brusque - proc. 177-2018_(1).pdf;

despacho_177_(1).pdf; DOCCOM.pdf

Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Andréia Regis Vaz Vara Cível da Comarca de Brusque

Em arquivo anexo, o Ofício nº 324-2018-CPRE e despacho anexo. Por gentileza confirmar recebimento.

At.te

Angela Maria Pozza

Coordenadoria Geral das Comissões OAB/SC Telefone: (48) 3239-3500



Usuário: CYNTHIA DA ROSA MELIM - Data: 12/12/2019 13:17:46



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SANTA CATARINA

AUTOS N. 177/2018 - COMISSÃO DE PRERROGATIVAS E DEFESA DE HONORÁRIOS

REQUERENTE: PRISCILA SELL CAPISTRANO

ASSUNTO: PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo sem manifestação da magistrada requerida, encaminhe-se os autos à Corregedoria do TJSC para providências cabíveis.

Assinado e datado digitalmente.

PRESIDENTE Caroline Rasmussen OAB/SC 17.393



SANTA CATARINA

Ofício n.º 94/2019-CPRE

Florianópolis, 10 de junho de 2019.

Processo nº 177-2018 (favor mencionar este nº na resposta)

RECEBIMENTO
Recebi 10 PROTOLOL

EN 1 3 JUN 2019

Assinatura Heloi Su - 2965

Senhor Corregedor-Geral,

Encaminhamos para conhecimento cópia do Processo Administrativo n 177-2018, que tramita na Comissão de Prerrogativas e Defesa dos Honorários desta Seccional, que cuida do pedido de providências realizado pela Advogada Priscila Sell Capistrano – OAB-SC 44.9113, solicitando as providências que Vossa Excelência entender necessárias.

Atenciosamente

Carlos Augusto Ribeiro da Silva

Vice-Presidente da Comissão de Prerrogativas e Defesa dos Honorários

Excelentíssimo Senhor

Desembargador Henry Godoy Petry

Corregedoria Geral da Justiça

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

N/C



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

DECISÃO

- 1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Ricardo Rafael dos Santos (Núcleo I).
- **2.** Tendo em vista que parte da situação delineada neste procedimento diz respeito a matéria jurisdicional, refugindo, portanto, à competência desta Corregedoria-Geral da Justiça, bem como porque não se verificam indícios de infração disciplinar ou incúria da Magistrada, este pedido de providências deve ser arquivado.

Contudo, cabível a orientação da Juíza de Direito a fim de que avalie a necessidade de intimação em todos os casos, de forma geral, para juntada de nova procuração para expedição de alvará, porquanto os termos das procurações, via de regra, apenas repetem o transcrito na legislação processual civil e, ademais, a intimação para tal fim específico parece dessarrazoada à míngua de quaisquer outros elementos que lancem sobre o documento dúvidas quanto à sua higidez.

- 3. Cientifiquem-se as partes, com cópia do parecer e desta decisão.
- **4.** Cumprido o item precedente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.



Documento assinado eletronicamente por **HENRY GOY PETRY JUNIOR**, **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, em 11/07/2019, às 14:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador **0156928** e o código CRC **927E17D3**.

0013125-35.2019.8.24.0710

0156928v9



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça,

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina, por meio de Ofício (Documento n. 0114612), encaminhou cópia do Processo Administrativo n. 177-2018, que tramitou na Comissão de Prerrogativas e Defesa dos Honorários daquela Seccional, em virtude de a Juíza de Direito Andréia Regis Vaz estar proferindo despachos solicitando a juntada de procuração com poderes para "receber valores" e não apenas "receber", como usualmente consta em tais documentos, bem como porque determina o envio de carta com aviso de recebimento ao beneficiário a respeito da expedição do alvará.

Solicitadas informações (Documento n. 0114750), a Magistrada prestou-as no Documento n. 0145073, oportunidade em que salientou que: [a] receber é verbo transitivo direto e o objeto da expressão é "quitação" e não "valores", razão pela qual solicita procuração específica; e [b] em caso de expedição de alvará para pessoa diversa do beneficiário, faz a comunicação deste por aviso de recebimento por entender que é o meio mais econômico.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispõe o art. 105 do Código de Processo Civil, "a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica".

De igual forma, estabelece o art. 5° , § 2° , do Estatuto da Advocacia, que "a procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais".

Nesse norte, de acordo com os dois dispositivos supracitados, extraise que o causídico, devidamente constituído e com poderes para dar e receber quitação, tem legitimidade para recebimento de valores e possui a prerrogativa de expedição de alvará em seu nome, salvo situações específicas devidamente justificadas.

Todavia, na ideia de independência do Magistrado inclui-se a autonomia para avaliar e decidir a respeito dos requisitos necessários à expedição de alvará, sendo imprescindível, para que transborde para a esfera administrativa, a ocorrência de erro teratológico, o que não houve no caso em comento.

Quanto ao conteúdo das decisões tomadas pelos Magistrados de primeiro grau, convém ressaltar que a Corregedoria-Geral da Justiça é um órgão administrativo e não jurisdicional. Não tem competência para interferir nas decisões judiciais, substituindo os Juízes de Direito ou atuando como se fosse órgão de segunda instância. Sua atuação restringe-se aos atos de orientação, controle e fiscalização disciplinar.

A propósito, dispõe o art. 1º do Regimento Interno:

Art. 1º. A Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de orientação, controle e fiscalização disciplinar dos serviços judiciais e extrajudiciais, com atribuição em todo o Estado, exercida pelo Corregedor-Geral da Justiça ou pelo Vice-Corregedor-Geral da Justiça, na hipótese de férias, licenças, impedimento ou delegação, auxiliados por Juízes Corregedores.

A atividade correcional dos Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado (art. 40 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN), pelo que o juiz não pode ser punido ou prejudicado pelo entendimento jurídico (se são admissíveis ou não pedidos de reconsideração) ou o conteúdo das decisões que proferir, exceto se empregar impropriedade verbal ou excesso de linguagem (art. 41), situação que não se verificou no caso em comento.

A Magistrada atuou dentro de suas atribuições, bem como da prerrogativa de independência inerente à função exercida, não incorrendo, se analisado sob esse enfoque, em falta administrativo-funcional.

Não obstante a inexistência de infração disciplinar, considerando a missão deste Órgão Correcional de "orientar, apoiar e fiscalizar a atividade judicial", há apontamentos a serem feitos em relação à ocorrência narrada, analisada pela ótica da prestação do serviço judiciário.

É que, a despeito de a situação concreta não apontar infração administrativa da Magistrada reclamada, a medida delineada, se adotada de maneira generalizada e irrestrita, pode, eventual e indiretamente, violar direitos e garantias individuais de partes, bem como prerrogativas de seus representantes ou inverter presunções legais e colocar em xeque, generalizadamente, a validade das procurações como um todo.

É que, a despeito de se entender o aduzido pela Magistrada, vê-se que os termos das procurações, via de regra, apenas repetem o transcrito na legislação processual civil. Nesse ponto, parece desarrazoado que o Órgão Jurisdicional atue de modo a impelir a parte a apresentar procuração diversa, à míngua de quaisquer outros elementos que lancem sobre o documento dúvida quanto à sua higidez, eis que a força da expressão e a autoridade do interlocutor podem incutir/induzir (ainda que não pareça ser a intenção) a ideia de que há algo errado na procuração.

Assim, cabível a orientação da Juíza de Direito no ponto a fim de que avalie a necessidade de intimação da parte em todos os casos para juntada de nova procuração para expedição de alvará.

Noutro vértice, quanto à expedição de alvará e determinação para ciência da parte a respeito da emissão, o Código de Normas deste Órgão estatui que: [a] "o pedido e a decisão de liberação de valores receberão prioridade na tramitação e no respectivo cumprimento" (art. 282); [b] "a incidência de imposto de renda nos valores deverá observar ato normativo do Tribunal de Justiça" (art. 283); e [c] "a liberação do alvará será comunicada ao advogado por correio eletrônico" (art. 284).

Dos dispositivos acima citados verifica-se que somente o art. 284 trata sobre a forma de comunicação da expedição do alvará judicial e o faz para estabelecer que o advogado será comunicado por correio eletrônico a respeito de sua expedição, sem qualquer consideração no que tange à comunicação direta à parte.

De outra banda, consabido que dentre as funções de Juiz de Direito sestá a de administração da Unidade da qual seja titular, incumbindo-lhe manter a feficiente prestação jurisdicional. No caso, ao menos do que se extrai das alegações da Magistrada, a realização de intimação da parte tem por objetivo, segundo aduz, o de assegurar o direito de informação.

Nesse norte, por não haver vedação legal ou regimental para realização do ato, entende-se que, salvo melhor juízo, a comunicação à parte sobre a expedição de alvará judicial está dentro da discricionariedade que possui a magistrada na condução de sua Unidade e dos processos sob sua jurisdição.

Além da orientação acima, a qual, ressalte-se, pauta-se na prestação do serviço judiciário e não em existência de infração disciplinar, não há necessidade de atuação deste Órgão Correcional, sendo o caso de arquivamento deste pedido de providências. No mais, não se vislumbram outras medidas a serem adotadas.

À vista do exposto, opino pelo arquivamento deste expediente e pela cientificação das partes, com cópia do presente parecer.

Este é o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAFAEL DOS SANTOS**, **JUIZ-CORREGEDOR**, em 10/07/2019, às 13:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador **0156898** e o código CRC **008C5F9E**.

0013125-35.2019.8.24.0710

0156898v17

Comissões

De: OAB/SC <oab-sc@oab-sc.org.br> **Enviado em:** sexta-feira, 12 de julho de 2019 12:22

'Comissões' Para:

ENC: Autos n. 0013125-35.2019.8.24.0710 - Encaminha decisão e parecer **Assunto:**

Decisao_0156928.pdf; Parecer_0156898.pdf **Anexos:**

----Mensagem original-----

De: TJSC/Divisão Administrativa [mailto:cgj@tjsc.jus.br] Enviada em: quinta-feira, 11 de julho de 2019 17:53

Para: oab-sc@oab-sc.org.br

Assunto: Autos n. 0013125-35.2019.8.24.0710 - Encaminha decisão e parecer

Ilustríssimo Senhor Vice-Presidente da Comissão de Prerrogativas e Defesa dos Honorários,

Por ordem do Desembargador Henry Petry Junior, Corregedor-Geral da Justiça, serve o presente para encaminhar cópia de decisão e parecer para ciência (ref. ofício nº 94/2019-CPRE).

Para informações referentes ao processo, favor entrar em contato com a assessoria do núcleo I desta Corregedoria, pelo telefone (48) 3287-2721.

Para informações referentes ao documento enviado, favor entrar em contato com a Divisão Administrativa, pelo telefone (48) 3287-2756.

Respeitosamente,

Kira Vitoreti da Silva Seção de Expediente (48) 3287-2756

Corregedoria-Geral da Justiça

Divisão Administrativa



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SANTA CATARINA

AUTOS N. 177/2018 - COMISSÃO DE PRERROGATIVAS E DEFESA DE HONORÁRIOS

REQUERENTE: PRISCILA SELL CAPISTRANO

ASSUNTO: PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Procuradoria de honorários, para promover reclamação perante o CNJ.

Assinado e datado digitalmente.

PRESIDENTE Caroline Rasmussen OAB/SC 17.393

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/0BCE-8725 2BD6-9C9D ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0BCE-8725-2BD6-9C9D



Hash do Documento

E8EFCEC156C9FAE78A9847ED854AF1AAFBA6DA7C11DA9325BCD2AA69381DC103

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/07/2019 é(são) :

14/07/2019 22:35 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



Processo nº 00177/2018 - Violação de prerrogativas profissionais

Número: 0007326-74.2019.2.00.0000

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Órgão julgador colegiado: Plenário

Órgão julgador: Gab. Cons. Representante da Ordem dos Advogados do Brasil 1

Última distribuição: 27/09/2019

Valor da causa: R\$ 0,01 Assuntos: Pagamento Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE	CYNTHIA DA ROSA MELIM (ADVOGADO)
SANTA CATARINA-SC (REQUERENTE)	·
Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Brusque	
(AUTORIDADE)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37637 04	27/09/2019 12:15	Petição inicial	Petição inicial
37637 05	27/09/2019 12:15	doc.01A Termo de posse	Documento de identificação
37637 06	27/09/2019 12:15	doc.01B Procuração	Procuração
37637 08	27/09/2019 12:15	doc.03 Circular 130 2016 TJSC	Cópia de procedimento de outro órgão

Usuário: CYNTHIA DAPOSA MELIM - Data: 12/12/2019 13:17:46
27/09/201 Processo nº 00177/2018 - Violação de prerrogativas profissionais EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SANTA CATARINA – OAB/SC serviço público regido pela Lei nº 8.906/94, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82519190/0001-12, com sede na Avenida Paschoal Apóstolo Pítsica, 4.860, Florianópolis, SC, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores infrafirmados (doc.1), com fundamento nos art. 98 e seguintes do Regimento Interno desse colendo Conselho Nacional de Justiça, requerer a instauração de

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Em face da Exma. Sra. Juíza da Vara Cível da Comarca de Brusque, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com sede funcional na Rua Eduardo Von Buettner, 55, Centro 1, Brusque, SC, CEP 88350-050.

I - SÍNTESE DOS FATOS E DO PROCESSO

Por intermédio da Presidente da Comissão de Prerrogativas da Subseção da OAB/SC em Brusque, foi informado que a mm. Juíza da Vara Cível daquela comarca estava apresentando obstáculos para a liberação de valores/alvará, em nome do advogado com poderes para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do CPC.

Segundo consta, a Exma. Juíza indeferiu o pedido sob o argumento de inexistência de poderes expressos para "receber valores", conforme decisão proferida no processo nº 0308023-87.2017.8.24.0011, nos seguintes termos:

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar conta bancária de sua titularidade ou juntar aos autos procuração concedendo à causídica poderes para receber valores, pois estes não foram conferidos à advogada à fl. 07.

Instaurado procedimento administrativo perante a Comissão de Prerrogativas Estadual (doc.2), o feito foi encaminhado à Corregedoria do TJSC.

Nada obstante, apesar de a Corregedoria reconhecer "que o causídico, devidamente constituído e com poderes para dar e receber quitação, tem legitimidade para recebimento de valores e possui a prerrogativa de expedição de alvará em seu nome", entendeu que "a Magistrada atuou dentro de suas atribuições, bem como da prerrogativa de independência inerente à função exercida, não incorrendo, se analisado sob esse enfoque, em falta administrativo-funcional".



Diante disso, não resta outra alternativa senão a propositura do presente Pedido de Providências junto ao CNJ, para coibir a perpetração de decisões dessa natureza por parte da magistrada.

II - CABIMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Inequívoca a prática *contra legem*, exigindo poderes além daqueles previstos no 105 do CPC e necessários para o recebimento de valores em nome do cliente.

Conquanto a OAB/SC tenha provocado a Corregedoria local, o feito foi arquivado sob o entendimento de que a matéria não se enquadraria em falta administrativa funcional.

O art. 98 do Regimento Interno desse e. CNJ estabelece o cabimento de Pedido de Providências para atender "qualquer expediente que não tenha classificação específica", como no presente caso.

Por fim, caso não seja entendimento do cabimento de Procedimento de Providências, requer a aplicação do princípio da fungibilidade para outra classe processual que se entenda adequada.

III - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXIGÊNCIA DE PODERES PARA "RECEBER VALORES" EM PROCURAÇÃO

A exemplo da decisão anexada no procedimento administrativo, a mm. Juíza da Vara Cível da Comarca de Brusque/SC tem condicionado o levantamento de alvarás pelos advogados à existência de procuração com poderes para "receber valores".

Referida exigência foi feita inclusive para os advogados com poderes expressos para receber e dar quitação.

Ocorre que os poderes para receber e dar quitação são suficientes para essa finalidade, conforme estabelece o art. 105 do CPC:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, **receber, dar quitação**, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, **que devem constar de cláusula específica**. (grifou-se)

Para exercer o seu mister, materializado pela procuração outorgada pelo cliente, o advogado possui prerrogativas, as quais decorrem do múnus público atribuído ao profissional, forte no art. 133 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, para a qual "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Vale lembrar que as prerrogativas inerentes à advocacia têm razão de ser na consecução final da prestação do serviço, como instrumento de defesa dos direitos e garantias constitucionais do cliente, garantindo-lhe liberdade e independência no exercício profissional.

Nesse sentido, destacam-se as seguintes disposições contidas na Lei nº 8.906/94:



Ar. 7º São direitos do advogado:

I – exercer, com liberdade, a profissão em todo território nacional:

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

•••

§2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

De fato, o cliente atribui ao advogado toda a atividade burocrática relacionada ao processo judicial, inclusive o ato de recebimento de valores, mediante outorga de poderes para receber e dar quitação.

Portanto, qualquer ato voltado a obstaculizar o livre exercício profissional, afronta diretamente a legislação de regência.

IV - PRECEDENTES SOBRE A QUESTÃO

Convém relembrar que, em 2008, através do Ofício Circular nº 53/2008/CGJ/TJ-SC, o TJSC foi compelido a modificar a norma interna editada, em decorrência de decisão desse e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000023502, assim ementado:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. OFÍCIO CIRCULAR 53/2008/CGJ/TJ-SC. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARA APRESENTAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS DA PARTE. DIREITOS DO ADVOGADO. LEI 8.906/94. PROCEDÊNCIA.

- 1. Pretensão de desconstituição da determinação da Corregedoria-Geral do TJ/SC aos cartórios judiciais, no Ofício Circular n. 53/2008/CGJ/TJ-SC, de 14.07.2008, no sentido de que, na ausência de dados do beneficiário do alvará, seja intimado o advogado para que forneça tais informações.
- 2. Se o advogado possui poderes especiais para receber e dar quitação, não é válido o ato restritivo da possibilidade de expedição, em seu nome, de alvará para levantamento de crédito.
- 3. É necessária a expedição de novo ato pela Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina, em substituição ao Ofício Circular n. 53/2008/CGJ/TJ-SC, com o sentido de afastar interpretações restritivas do direito dos advogados à poderes especiais para receber e dar quitação. (grifou-se)

Em razão dessa decisão, o Exmo. Corregedor-Geral da Justiça do TJSC, em 11/11/2016, expediu a Circular nº 130 (doc.3), abaixo transcrita:

OFÍCIO-CIRCULAR CGJ N. 53/2008. REVOGAÇÃO. DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – PCA N. 2009.1000002350-2. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DO DIREITO DOS ADVOGADOS À EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM SEU NOME, QUANDO DETENHAM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. Autos n. 0001059-67.2016.8.24.0600.

Comunico aos Juízes de Direito e Juízes Substitutos a revogação do Ofício-Circular n. 53/2008, conforme determinação do Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo n. 2009.1000002350-2.

Em outros procedimentos, esse e. CNJ decidiu:



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. Portarias de nºs 4529/2017 e 4653/2017, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Alvará Eletrônico. expedição de alvará em nome do advogado para levantamento integral de crédito decorrente de depósito judicial e de precatório. desconto de natureza tributária deduzido pelo tribunal. IMPOSTO DE RENDA. procedência parcial do pedido.

- 1. <u>O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins não deve, a partir de atos normativos que visam disciplinar a expedição de alvará eletrônico, limitar poderes conferidos pela parte ao advogado constituído nos autos</u>.
- 2. As Portarias de nº 4529/2017, de 23/08/17, e 4653/2017, de 28/08/17, devem ser ajustadas de modo que alvarás eletrônicos sejam expedidos em nome de advogado, cujos poderes especiais outorgados, possibilitam o levantamento de valores decorrentes de pagamento de precatório e de depósito judicial destinado à parte representada.
- 3. Deduções de imposto de renda contemplados nos atos impugnados encontram assento na Resolução CNJ n° 115, de 2010, e na legislação tributária.
- 4. Procedimento de Controle Administrativo julgado parcialmente procedente.

(CNJ, PCA - 0008065-18.2017.2.00.0000, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 08/03/2018)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ORDEM DE SERVIÇO PARA PROIBIR O LEVANTAMENTO DE VALORES POR PARTE DOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo contra Ordem de Serviço expedida pelo juízo da 6ª Vara do Trabalho de Belém, segundo o qual os advogados não poderão levantar os valores pagos às partes, devendo ser expedidos em guias separadas os valores dos honorários.
- 2. Ocorre, porém, que a definição de direitos *in abstracto* apenas compete ao legislativo. A competência do Poder Judiciário restringe-se a reconhecer direitos e obrigações *in concreto*, desde que feito no âmbito judicial, ou seja, no exercício da jurisdição.
- 3. Ao fixar, por meio de uma Ordem de Serviço, de modo amplo e geral, ordem contrária ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 para todos os advogados da respectiva jurisdição, há nítido abuso do poder regulamentar e, portanto, manifesta ilegalidade.
- 4. Configurado o abuso de poder regulamentar, na esteira da competência constitucionalmente fixada a este Conselho, há que se prover o presente PCA para anular a Ordem de Serviço nº 003/2012, expedida pelo juízo da 6ª Vara do Trabalho de Belém, com a recomendação de que o magistrado observe o teor do instrumento procuratório.

(CNJ, PCA 0001212-66.2012.2.00.0000, rel. Min. Neves Amorim, j. 21/05/2012).

O STJ também se manifestou sobre a questão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. LEVANTAMENTO DE VERBAS DEPOSITADAS PELO INSS. POSSIBILIDADE.

Advogado, legalmente constituído nos autos do processo com poderes especiais de receber e dar quitação, tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome para levantamento de depósitos judiciais decorrentes de condenação imposta ao ente previdenciário.

Ademais, a matéria aventada é pacífica nesta Corte, conforme precedentes sobre o tema.

Recurso conhecido e provido.



(REsp 674.436/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 11/04/2005, p. 370).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. PROCURAÇÃO COM PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. ART. 109 DA LEI 8213/91. INAPLICABILIDADE.

- 1- O advogado legalmente constituído com poderes na procuração para receber e dar quitação, tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome, a fim de levantar depósitos judiciais e extrajudiciais.
- 2- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 425.731/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2003, DJ 24/02/2003, p. 194)

Portanto, o entendimento firmado pela mm. Juíza está em desacordo com a legislação pátria, com as práticas de outros Tribunais e até mesmo com a orientação desse e. CNJ.

V - PEDIDOS

Conforme as considerações precedentes, requer seja determinado à mm. Juíza de Direito da Vara Cível de Brusque que se abstenha de exigir do advogado poderes em procuração que não estão previstos em lei, como condicionante para o saque de valores ou recebimento de alvará em nome de cliente, bastando possuir procuração com poderes para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do CPC.

Termos em que pede e espera deferimento.

Florianópolis, 25 de setembro de 2019.

CYNTHIA DA ROSA MELIM - OAB/SC 13056

Procuradora-Geral



The second was
i .
REGISTRAD CUM
DA LEI 6015/73
to de Pose inda Divitorio (e) Compulsarios ida.
Compelho Fixed was
THE STATE OF THE S
CARSC - Gestao 2019/2021 mm
die de min de maine ide maine
and also chimp the com the orbit animay all
in ides in a identification in interest many const
ida Ordem das Advegações vals prostições
de sonta cotaxina, una licalizada una interiori tanchar
Liberator Pitnica 4 860 1 Advantamican um Abri ampolista
the source to the source in the inspired pelas
Antonia Compelhinas Enteruois, Suplentis da.
Commitment of Coiro de Champtoneia rapo
Sonto Cotavina upou Convelho
reduciones un contra contra estar estar en ima dia
The distance of the second of
coadle ab comment was a de dispose
deate temam not mor animos that was
The impropertion 65 was the resulting the more
Grantomento vous em layer et memorina ida vantatur
Luda Cos u 13 ida Repolução 013/2018, publicatu.
mandiavia edicial in: 20873, Upg 1361 1 37, 101
interpretation of the property of the state
do a movinte Compromilatori i villatir
The to the total terms of the t
in to monter, delender, i rumpir
Toxemeto imonte attended to do OB, various
Charles of the contraction of the principal of the principal of the contraction of the co
war aidialain i titul tur tana
Richard In Company Commencer Commencer
min dignidadi imblipindincia di Advercia"
previocation in polotization in the contraction
663 a
The state of the s
Autentico a presente cópia reprográfica, por ser una reprodució SUB DISTRITO
Autentico a presente cópia reprográfica, por ser una reprográfica SIB DISTRITO All do documento original e com a qual a conferi e cou a fea los los las DISTRITO SI Porte prográfica SI Porte para los los las Parios SI Porte para los los las Parios SI Porte para los los las Parios SI Porte para la conferio e com a qual a conferio e c
Ael do documento original e com a qual a confer e dos fer los
Em test da verdade.
Filipe Umbelino Silva Emolumentos: R\$2,76
Salo: R\$ 1.95 Selo Digital de Fiscelização ento normal FJG82 24 DMN0 200/fira os dados do ato em Usc. Jua. br/9610
Filipe Umbelino Silva Emclumentos: R\$2,76 Salo: R\$ 1.95
(c= − ic ·



REGISTE: 21
DALEJART 122
DALEI SONSTRADO COM DALEI SONSTRADO DALEI SONS
AV: ADO
Kahal inte Annies Horn-Rounidente high : 100
Maluista - i Aleisbandra 1995 - Michardonte 1. 70 17
Edwards id Nella & Sava - Servitation Gental Manager
Lucione Regimo - charton Fennina Ditataria Adunto Adunto
Lime Wandelli aking was presidenti de sa principali de sa
The state of the s
Consolheixes Cratadigoin Ur.
Community Commun
Additione Tonorum and Silver: 40.
Martin Ma
Action of Colors of Colors
antenia repropriema veta in 2
Brond 1 Anni alitti dire a
On any Parist of the Control of the
Colon of contract & characteristics in the contraction of the contract
Dallard St. V. J. San W. San Walle William Alland
Bolisha Rigina Hispatika Fritas
Plant of the state
doimo quorami regundo
Given Common of Children William (1)
Vellage of the state of the sta
Helmill Maxill manage Holomore
The state of the s
for a ima starting of the
Company Gray Marines 12 19 19
ADMORDS RUMING STATE BUILDING RIMING OF A
Albhurus kith till till till till till till till t
LUCAD FAIRURG William Hitalistand
Afortanto alla sur al
- Mokula kampo akampama akamana
UNDROW AMORE SOCKET
The state of the s
1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
Entest da verdade.
Filipe Umbelling Street Emolumentos, R\$2,75 Selo: R\$1,95
Selo: R\$ 1,95 Selo: R\$ 1,95 Selo Digital de Fiscalização - Selo norgral - FJG82128-54VB
Confire os dados do eto em vac.lus.or/seto



1



PROCURAÇÃO

Outorgante: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Seccional de Santa Catarina, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, inscrita no CNPJ sob o nº 82.519.190/0001-12, com sede na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 4860, Agronômica, Florianópolis, SC, CEP 88025-900, neste ato representada por seu presidente, RAFAEL DE ASSIS HORN, inscrito na OAB/SC sob o nº 12003, residente e domiciliado nesta Capital.

Outorgados: CYNTHIA DA ROSA MELIM, advogada, inscrita na OAB/SC sob nº 13.056 e MIRELLE ARAGÃO DUARTE JACOB, advogada, inscrita na OAB/SC sob o nº 18.683, que integram a sociedade de advogados ARAGÃO & MELIM CONSULTORIA JURÍDICA, registrada na OAB/SC sob o nº 793, inscrita no CNPJ sob o nº 05.927.125/0001-85, com escritório na Av. Rio Branco, nº 817, Ed. Alexandre Carioni, sala 1102, Centro, Florianópolis—SC, CEP 88015-203. Email: procuradoriageral@oab-sc.org.br.

Poderes: Poderes da cláusula "ad judicia", para o foro em geral, devendo praticar todos os atos ao bom e fiel desempenho deste instrumento; e para representar o outorgante perante quaisquer entidades de Direito Público ou Privado e ainda, desistir, negociar e transigir, pagar, receber e dar quitação onde com esta se apresentar, agindo conjunta ou separadamente, independente de ordem ou nomeação, e substabelecer, com ou sem reservas de poderes.

Florianópolis, 1 de janeiro de 2019.

RAFAEL DE ASSÍS HORN Presidente da OAB/SC

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 4860 - Agronômica - 88025-255 - Florianópolis - SC Telefones: (48) 3239-3580 - Fax: (48) 3239-3559 CIRCULAR N. 130, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016

OFÍCIO-CIRCULAR CGJ N. 53/2008. REVOGAÇÃO. DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA N. 2009.1000002350-2. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DO DIREITO DOS ADVOGADOS À EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM SEU NOME, QUANDO DETENHAM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. Autos n. 0001059-67.2016.8.24.0600.

Comunico aos Juízes de Direito e Juízes Substitutos a revogação do Ofício-Circular n. 53/2008, conforme determinação do Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo n. 2009.1000002350-2 (fl. 27-30).

Desembargador Ricardo Orofino da Luz Fontes Corregedor-Geral da Justiça

Endereço: Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Rua Alvaro Millen da Silveira, n. 208, Torre I, 11º Andar, Centro - CEP 88020-901, Fone: (48) 3287-2762, Florianópolis-SC - E-mail: cgj@tjsc.jus.br

fls. 40



acesse o site http://www.tjsc.jus.br/portal, informe o processo 0001059-67.2016.8.24.0600 e o código 94AB9 documento é cópia do original assinado digitalmente por Ricardo Orofino da Luz Fontes. Para conferir o original, Este





PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº. 200910000023502

PROCEDIMENTO DE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. OFÍCIO CIRCULAR 53/2008/CGJ/TJ-SC. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARA APRESENTAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS DA PARTE. DIREITOS DO ADVOGADO. PROCEDÊNCIA.

- 1. Pretensão de desconstituição da determinação da Corregedoria-Geral do TJ/SC aos cartórios judiciais, no Ofício Circular n. 53/2008/CGJ/TJ-SC, de 14.07.2008, no sentido de que, na ausência dos dados do beneficiário do alvará, seja intimado o advogado da parte para que forneça tais informações.
- 2. Se o advogado possul poderes especiais para receber e dar quitação, não é válido o ato restritivo da possibilidade de expedição, em seu nome, de alvará para levantamento de crédito.
- É necessária a expedição de novo ato pela Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina, em substituição ao Oficio Circular n. 53/2008/CGJ/TJ-SC, com o sentido de afastar interpretações restritivas do direito dos advogados à expedição de alvará em seu nome, quando detenham poderes especiais para receber e dar quitação. Procedência do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado de Santa Catarina, pretendendo seja desconstituída a determinação contida no Oficio Circular n. 53/2008/CGJ/TJ-SC. expedido em 14 de julho de 2008, pelo Corregedor Geral de Justiça de Santa Catarina. O mencionado ofício foi encaminhado aos chefes de cartórios judiciais do Estado e determina que, na ausência dos dados bancários do beneficiário de alvará, seja intimado o advogado da parte para que forneça tais informações.

fls. 27



Este documento è cópia do original assinado digitalmente por JANINI MAGALI FLORIANO DE ANDRADE. Para conferir o original, acesse o ste http://www.tjsc.jus.br/portal, informe o processo 0001059-67.2016.8.24.0600 e o código 93794

Segundo a requerente, a determinação do Corregedor impossibilita o a expedição de alvarás em nome dos advogados, ainda que detenham poderes especiais para para tal finalidade. Além disso, a determinação colocaria em dúvida a lisura da atuação dos advogados, bem como obsta o direito de exercer a profissão com liberdade (art. 7°, inciso I, da Lei n. 8906/94).

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina prestou informações, argumentando que o Oficio Circular nº 53/2008/CGJ/ TJ-SC não impossibilita a expedição de alvará em favor do procurador da parte. Aduz que o termo "beneficiário" foi equivocadamente interpretado e, conforme tem sido esclarecido em diversas consultas formuladas perante aquela Corregedoria, a medida adotada tem por finalidade facilitar a expedição de alvarás quando não constar nos autos os dados bancários do beneficiário, seja este a própria parte ou o advogado que detenha poderes específicos. Diz que essa é a interpretação que deve ser conferida ao ato. Noticia, ainda, que a expedição de alvarás em nome dos procuradores tem sido deferida normalmente pelos magistrados.

Instada a manifestar-se sobre as informações prestadas pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, a requerente não respondeu à intimação.

É o relatório.

A pretensão formulada no presente Procedimento de Controle Administrativo é de que seja desconstituída a determinação contida no Ofício Circular n. 53/2008/CGJ/TJ-SC, expedido em 14 de julho de 2008, pelo Corregedor Geral de Justiça de Santa Catarina.

O mencionado ofício determina que, quando ausentes os dados bancários do beneficiário do alvará, seja emitido ato ordinatório intimando o advogado da parte para que forneça tais informações. Confira-se o seu teor:

> "Diante do parecer exarado nos autos 308479-2008,5, pelo Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado, determino que, quando ausente nos autos dos processos os dados bancários do beneficiário do alvará, seja emitido ato ordinatório intimando o advogado da parte para que preste as

fls. 28

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado de Santa Catarina sustenta, em síntese, que a exigência afronta o art. 7°, inciso I, da Lei n. 8.906/94, além de colocar em dúvida a lisura da atuação dos advogados.

A Corregedoria-Geral de Justiça argumenta que há inadequada interpretação da expressão "beneficiário" contida no ato questionado. Informa que diversas consultas dirigidas àquela Corregedoria foram respondidas no sentido de que a determinação não tem o objetivo de impedir que os alvarás sejam expedidos em nome dos advogados constituídos, mas de facilitar a liberação dos valores quando ausentes os dados bancários do beneficiário, seja a parte ou seu procurador com poderes especiais.

Embora afirme a Corregedoria-Geral do TJ/SC que o sentido da determinação não corresponde ao que tem sido atribuído pelos cartórios judiciais, o seu enunciado leva a conclusão diversa. O modelo de despacho constante do próprio Ofício Circular autoriza a interpretação tida por equivocada, adotada pelos cartórios judiciais. A intimação ali mencionada é para que o advogado informe o banco, agência e conta da parte, no prazo de 5 (cinco) dias.

Se o advogado possui poderes especiais para receber e dar quitação, não é válido o ato restritivo da possibilidade de expedição, em seu nome, de alvará para levantamento de crédito (CPC art. 38). Essa é a orientação de diversos precedentes do STJ (AgRg no Ag 425731 / PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 24.02.2003).

Cabe lembrar que é da Ordem dos Advogados do Brasil a responsabilidade pela apuração das condutas praticadas por advogados que importem locupletamento em detrimento dos clientes, para aplicação das sanções disciplinares cabíveis, nos termos da Lei n. 8,906/94.

É necessária, portanto, a expedição de novo ato pela Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina, em substituição ao Oficio Circular n. 53/2008/CGJ/TJ-SC, com

fls. 29

Este documento è cópia do original assinado digitalmente por JANINI MAGALI FLORIANO DE ANDRADE. Para conferir o original, acesse o ste http://www.tjsc.jus.br/portal, informe o processo 0001059-67.2016.8.24.0600 e o código 93794

o sentido de afastar interpretações restritivas do direito dos advogados à expedição de alvará em seu nome, quando detenham poderes especiais para receber e dar quitação.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado neste Procedimento de Controle Administrativo para determinar à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina a modificação da determinação contida no Ofício Circular n. 53/2008/CGJ/TJ-SC, com a devida publicidade, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Após, arquive-se independentemente de nova conclusão.

Brasília, 15 de setembro de 2009.

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ Conselheiro Relator

fls. 30

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JANINI MAGALI FLORIANO DE ANDRADE. Para conferir o original, acesse o ste http://www.ijsc.jus.br/pontal, informe o processo 0001059-67.2016.8.24.0600 e o código 93794